

Proc. 833/41

(SC-143/41)

1941

ES/CZ.

"Inscrição regulamentar julgada boa e válida é base para ser considerado o associado e ter direito á aposentadoria".

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que Isaltino Ribeiro recorre da decisão do Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes que denegou aposentadoria por invalidez:

CONSIDERANDO que a concessão do benefício foi denegada por não ter sido considerada regular a sua inscrição no Instituto recorrido;

CONSIDERANDO que a situação especial do recorrente foi exposta pelo mesmo ao Instituto com a maior lealdade e boa fé, e tida, naquela ocasião, como boa e legal a inscrição do recorrente ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes;

CONSIDERANDO que não pôde, após mais de seis anos de contribuições, a essa altura, ser excluído do quadro dos contribuintes do Instituto, sem nenhum motivo justo;

CONSIDERANDO que não deve o recorrido fugir a sua alta finalidade de previdencia social, no momento em que o contribuinte dela necessita;

RESOLVE a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso, para conceder a aposentadoria a que faz jus o Recorrente, de acôrdo com o parecer da Procuradoria.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941.

a) Luis Mendes Ribeiro Gonçalves Presidente

a) Luis Augusto da França Relator

Fui presente: - Waldo de Vasconcellos Procurador

Assinado em 30/3/41.

Publicado no Diário Oficial de

13/6/41

PARCERES

Proc. 833/41 - Isaltino Ribeiro, recorre da resolução n. 2.144 do Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes que lhe negou conceder aposentadoria por invalidez.

1. A espécie neste processo é a seguinte:

Isaltino Ribeiro, sócio de Caldas Bastos & Cia., firma comercial em liquidação, por concordata preventiva, dirigiu-se ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes em petição datada de 31 de agosto de 36, expondo sua situação especial com a maior lealdade e boa fé, e indagando si era ou não associado obrigatório do Instituto (fls. 59), de vez que já vinha contribuindo desde janeiro de 1935 (fls. 62).

2. A Procuradoria do Instituto, na promoção de fls. 65, após desenvolver diversas considerações propôs uma diligência antes de responder á consulta, vindo afinal a ser proferido o parecer de fls. 69, concebido nos seguintes termos:

"Parece-me perfeitamente esclarecida a situação do requerente que, de acordo com as suas declarações de família, é menor de 60 anos e como não requereu cancelamento de sua inscrição e vem contribuindo desde Janeiro de 1935 tem, efetivamente, direito aos benefícios facultados pelo Dec. 24.273 e Regulamento aprovado pelo Dec. 183.

E se face do art. 8º, do Reg. 183, o requerente não terá cancelada a sua inscrição e lhe é facultado o pagamento das contribuições em dobro, de acordo com o § 3º do art. 22 do citado Regulamento." Rio 19/1/37.

3. O Diretor Regional, aceitando esse parecer mandou que, na conformidade dele, se esclarecesse ao Recorrente (fls. 70).

4. Em março de 1940 o Recorrente, sentindo-se inválido requereu sua aposentadoria (fls. 15), a qual, após ter sido segurado submetido a exame medico (fls. 7/8), foi concedida pelo antigo Conselho Regional (fls. 15).

5. O Diretor Regional, entretanto, antes de encaminhar o processo á homologação do antigo Conselho Administrativo @ terminou fôsse verificado, em juízo, si a concordata do Recorrente estava extinta, e procedida essa diligência informou o funcionario do Instituto, á fls. 16, que até esta data não havia sido julgado por sentença.

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

6. Em face disso voltou o processo á Procuradoria que, af, emitiu parecer no sentido de ser anulada a decisão, sob o fundamento de que o Recorrente não mais era comerciante, quando se inscreveu no Instituto sendo, porisso, nulo de pleno direito o ato que o inscreveu.

7. O Conselho Fiscal, então, já na fase de reorganização do I.A.P. reformou a decisão, denegando o pedido (fls. 25) e motivando o recurso.

8. Isto posto não nos parece acertada a decisão recorrida:

Em primeiro lugar porque o Recorrente estando inscrito ha seis (6) anos, sem nenhum protesto ou oposição, e tendo recolhido regularmente as contribuições devidas não pode, a essa altura, ser excluído do quadro dos contribuintes sem nenhum motivo justo. Depois sua inscrição foi legal eis que não estando finda a concordata, dependendo de homologação judicial é e continua sendo o Recorrente comerciante, por isso que, a concordata, ainda não julgada cumprida, poderá ser rescindida e aberta a falencia, de acordo com o art. 156, da antiga Lei de Falencia (Dec. 2.024, de 17 de dezembro de 1908), cuja prescrição ficou mantida no art. 157, do deo. 5.746, de 9 de dezembro de 1929.

9. Quer dizer que o Recorrente poderá ainda vir a ser declarado falido, e assim sendo não ha por onde fugir em se lhe retirar a qualidade de comerciante.

10. Além disso, cumpre não se esquecer que a legislação vigente permite ao associado desempregado continuar como contribuinte das instituições de previdencia, desde que satisfaça, em dobro, essa contribuições.

11. Ora, o Recorrente, durante seis anos, sem ocultar sua verdadeira situação satisfaz suas obrigações para com o Instituto, não sendo justo que este fuja á sua finalidade, no momento em que o segurado dele necessita.

12. Pelos motivos expostos opino se dê provimento ao recurso para mandar pagar a aposentadoria a que faz jus o Recorrente.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1941.

a) Alirio de Sales Coelho  
Aux. Técnico da Proc. Geral.